RE no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.720 - SP (2018/0168655-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	RODRIGO SANTOS VIANA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JESSICA GOMES VIEIRA
ADVOGADOS	:	ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565
		MARCELLO DA CONCEIÇÃO - SP141987

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por RODRIGO SANTOS VIANA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 999):

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO FM RECURSO ESPECIAL. PENAL. SÚMULA N.° 182/STJ. APLICABILIDADE. RAZÕES DO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O Agravante nem ao largo atacou o fundamento da decisão ora agravada. Assim sendo, é inviável o conhecimento do presente agravo regimental, por força da Súmula n.° 182/STJ.
> 2. Agravo regimental nào conhecido."

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 1.010/1.040), suscita a prescrição da pretensão punitiva, ao argumento de que "*o recorrente foi condenado a 2 (dois) meses de detenção em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 180, § 3°, do Código Penal, operando-se a prescrição em 3 (três) anos, nos moldes do art. 110, § 1°, do Código Penal. A sentença foi prolatada em 19 de novembro de 2015 (a sentença pode ser conferida no site do TJSP, autos d origem n. 0037999-17.2012.8.26.0050). Transcorridos mais de três anos entre a prolatação da sentença e o trânsito em julgado, de rigor o reconhecimento da prescrição*" (fl. 1.013).

Alega, ainda, a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, alegando, para tanto, que não há prova nos autos de que teria praticado conduta tipificada no artigo 180, § 3º, do Código Penal e que "*as normas estampadas no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, materializados pelos artigos 155, 156 e*

157 Código de Processo Penal são coerentes e seu descumprimento constitui nulidade absoluta" (fl. 1.018).

Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público Federal às fls. 1047/1.055 e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 1.056/1.072.

Em relação ao pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, argumenta o **Ministério Público do Estado de São Paulo**, **em contrarrazões de fls. 1.056/1.072**, que, considerando "*o acórdão condenatório como marco interruptivo da prescrição, nos exatos moldes da jurisprudência da 1ª Turma do STF*", não há prescrição a ser reconhecida, porquanto "*o réu foi condenado a dois meses de detenção pela r. sentença de fls. 644/653, operando-se lapso prescricional de 03 anos (artigo 109, VI, do Código Penal), não transcorrido entre os marcos interruptivos processuais (recebimento da denúncia em 02/04/13 - fls. 261; sentença em 18/11/15 - fls. 654, e acórdão em 15/09/17 - fls. 783)*" (fls. 1.062).

É o relatório.

Registre-se, de início, que, quanto à prescrição, trata-se de pedido não condizente, em princípio, com a presente fase processual, ou seja, simples juízo de prelibação, acerca da admissibilidade de Recurso Extraordinário, especialmente porque, na hipótese, seria necessário o exame de teses jurídicas sequer analisadas pela instância de origem ou pelo Órgão Colegiado que julgou agravo regimental no agravo em recurso especial.

No mais, o recurso extraordinário não comporta seguimento.

Da leitura do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que se concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, **o que impediu a análise do mérito recursal.**

Com efeito, na espécie, o acórdão impugnado no recurso extraordinário não conheceu do recurso em razão da deficiência da impugnação recursal que não refutou os fundamentos da decisão recorrida, aplicando o enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

E, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**" (Tema 181/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

> "PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

No mesmo sentido, segue precedente do Pleno do Excelso Pretório:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (Tema 181 - RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (ARE 941152 AgR-EDv-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

Dessarte, ante a ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, que afasta o cabimento do recurso extraordinário em face da falta de repercussão geral, fica inviabilizada a análise da questão constitucional suscitada, relacionada à apontada ofensa artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente